



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE
PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº03/2022

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA
Publique-se, providencie-se o contrato.

Cumbe/Se, 03 de 04 de 2022.


WILSON DANTAS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CUMBE/SE, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível contratação objetivando a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LICENÇA DE USO MENSAL DOS SOFTWARES AGPORTAL E SEUS RESPECTIVOS MÓDULOS NAS ÁREAS DE PROTOCOLO, INDEXAÇÃO DE DOCUMENTOS DIGITALIZADOS, ALMOXARIFADO, PATRIMÔNIO E COMPRAS, CONTABILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, PARA ESTA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**, com valor total mensal de **R\$ 3.204,00 (três mil duzentos e quatro reais)**, com Base Legal no Art.25, II, c/c Inciso III do Art. 13 da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

JUSTIFICATIVA TÉCNICO LEGAL
(Art. 25 caput e art. 26, parágrafo único, inciso I da Lei 8.666/93)

Preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, face à necessidade precípua do Poder Público em manter, através de um efetivo acompanhamento técnico o funcionamento da Administração.

Os softwares:

1. LICENÇA DE USO MENSAL DE SOFTWARE AGPORTAL MÓDULO – AGPROTOCOLO – PROTOCOLO
2. LICENÇA DE USO MENSAL DE SOFTWARE AGPORTAL MÓDULO – AGDOC – INDEXAÇÃO DE DOCUMENTOS DIGITALIZADOS
3. LICENÇA DE USO MENSAL DE SOFTWARE AGPORTAL MÓDULO –AGLOGÍSTICA – ALMOXARIFADO, PATRIMÔNIO E COMPRAS
4. LICENÇA DE USO MENSAL DE SOFTWARE AGPORTAL MÓDULO GESTOR – CONTABILIDADE PÚBLICA
5. LICENÇA DE USO MENSAL DE SOFTWARE DE ATENDIMENTO A LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO N 12.527/2011

São imprescindíveis para executar com eficiência serviços públicos atinentes à esta Administração.

A inviabilidade de licitação ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar;



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE
PODER LEGISLATIVO**

A Câmara Municipal de Vereadores de Cumbe, não tem como executar os serviços aludidos, com o seu próprio pessoal, para criação e manutenção dos sistemas aqui citados, requerendo, destarte, a existência de uma perfeita e saudável consultoria técnica completa, e que transmita a segurança para o órgão, através da sua confiabilidade operacional;

Os serviços a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a “assessoria ou consultorias técnicas...” de forma bem abrangente.

A referida proposta encontra fundamentação de justificativa de sua Contratação nos termos do art. 25, II da Lei nº. 8.666/93 de 21 de junho de 1993, em face da notória especialização do proponente na área dos serviços a serem contratados.

Configura-se a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição conforme a lição do reconhecido e renomado administrativista Marçal Justen Filho, in verbis:

"Dá-se à inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não foi explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que caracterizam a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete à verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente”.

O dispositivo legal plurimencionado dispõe:

"Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

.....

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização vedada à inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação“(grifos nossos).

Essa hipótese de inexigibilidade justifica-se ante a reunião dos três requisitos fixados no inciso supra: serviço técnico listado no art. 13, natureza singular do serviço e o profissional de notória especialização.

Em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE
PODER LEGISLATIVO**

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.” (o destaque é nosso)

Os serviços a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo do estatuto federal das licitações e contratos administrativos, porquanto, os serviços de licença de uso mensal de software, estão elencados naquele dispositivo legal, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis: “... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento”.

RAZÃO DA ESCOLHA

(art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 8.666/93)

Trata-se de uma empresa com bastante experiência no ramo de processamento de dados senão vejamos:

A empresa **AGSISTEMAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA** está habilitada a executar com capacidade o objeto da contratação, como demonstra documentação que acompanha e instrui a presente justificativa;

Durante o período de atividade, a empresa **AGSISTEMAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA** sempre demonstrou um elogiável desempenho profissional, na prestação dos seus serviços, conforme atestados técnicos anexos.

A AGSISTEMAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA possui profissionais especializados com nível superior, além de ser representante da patente dos SOFTWARES detalhados acima, sendo responsável pelo desenvolvimento tecnológico do sistema, enquadrando-se dessa forma, em serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, uma obra intelectual, de caráter intransferível;

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

(art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93)

O valor contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de profissionais deste naipe, conforme pesquisa realizada pelo setor, de contratações da mesma empresa com outros órgãos.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE
PODER LEGISLATIVO**

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio procedimento licitatório, ex vi do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cumbe, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

CUMBE/SE, 03 de janeiro de 2022.

Letícia Correia de S. Menezes
LETÍCIA CORREIA DE SOUZA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Cláudia Silva dos Santos
CLÁUDIA SILVA DOS SANTOS
Secretária da C.P.L.

Rosana Barbosa Santos Rodrigues
ROSANA BARBOSA SANTOS RODRIGUES
Membro da C.P.L.

PARECER JURÍDICO Nº 005/2022

PARECER JURÍDICO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA LICENÇA DE USO MENSAL DE SOFTWARE AGPORTAL PARA A CÂMARA MUNICIPAL – PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 003/2022.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cumbe/SE – WILSON DANTAS SANTOS

I – BREVE RELATO

Trata-se de consultoria jurídica solicitada pelo Presidente da Câmara Municipal de CUMBE-SE, instruindo o processo de inexigibilidade nº 003/2022 atinente ao serviço de software, contendo todos os documentos necessários e exigidos em Lei.

Desta forma, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica em conformidade ao Artigo 38, inciso VI, e Parágrafo único da Lei 8666/93.

Em síntese, os fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O breve parecer está adstrito aos requisitos legais envolvidos no procedimento em apreciação, trazendo à baila os aspectos atinentes ao caso legal de inexigibilidade em licitação, não adentrando a forma técnica e econômica, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida, explanando prioritariamente os aspectos formais e legais da instrução do processo em epígrafe.



Portanto, vale destacar que em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta assessoria jurídica vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º dispõe, *in verbis*:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso III, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

“Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)”

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

2 - Justificativa do preço.

Portanto, sabe-se que a Câmara Municipal de Cumbe, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios-

infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 25, II § 1º da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

- que se trate de serviço técnico;
- que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;
- que o serviço apresente determinada singularidade;
- que o serviço não seja de publicidade e divulgação.

b) referentes ao contratado:

- que o profissional detenha a habilitação pertinente;
- que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- que a especialização seja notória;
- que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.”¹

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato quanto a empresa e profissionais-

¹ in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.

que se pretende contratar preenchem os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Por fim, e sem maiores delongas, quanto a minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade ao disposto no Artigo 55 da Lei de Licitações, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo o contrato administrativo.

III - CONCLUSÃO

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, esta assessoria jurídica opina pela contratação direta dos serviços da Proponente – Empresa **AGSISTEMAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA**, pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº **04.497.198/0001-11**, sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, II § 1º, c/c art. 13, VI e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

É o parecer.

Aracaju/SE, 04 de janeiro de 2022.



David Guimarães Santos
OAB-SE 6037